



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000400/2025
Processo: 11049-00 2025
Autoria: Sargento Mello Casal
Ementa: Dispõe sobre a instalação, conservação e manutenção de mata-burros (grades de passagem para veículos) nas estradas vicinais rurais de terras situadas no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 411/2025.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 400/2025, que: "Dispõe sobre a instalação, conservação e manutenção de mata-burros (grades de passagem para veículos) nas estradas vicinais rurais de terras situadas no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

O projeto estabelece a obrigação do Poder Executivo de instalar, conservar e manter tais dispositivos em boas condições de uso, com especificações técnicas anexas, e atribui à Secretaria de Obras e à Secretaria de Desenvolvimento Agrário o dever de realizar levantamento, manutenção e substituição dos mata-burros.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P290329



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

A matéria está relacionada à infraestrutura viária e ao uso de estradas vicinais, tema que se insere no âmbito do interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo, portanto, competência do Município legislar sobre o assunto.

Assim, o projeto encontra amparo constitucional, por tratar de bens e vias públicas sob domínio municipal e de serviços de conservação e manutenção que são de responsabilidade da administração local.

Embora o Legislativo possa propor normas de caráter programático ou autorizativo, a redação do art. 1º, ao determinar que "fica o Poder Executivo Municipal obrigado a instalar, conservar e manter em boas condições de uso os mata-burros...", cria obrigação direta ao Executivo o que é de competência privativa do Prefeito.

Tal assunto implica ingerência na execução de serviços públicos, o que caracteriza vício de iniciativa e afronta à separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Por fim, cumpre ressaltar que o presente Projeto de Lei pode ser entendido como uma proposição autorizativa, o que lhe emprestaria o insuperável vício de inconstitucionalidade, tendo em vista sólido entendimento jurisprudencial.

Outro não é o entendimento desta Diretoria Jurídica, a qual sempre opinou no sentido de que a propositura legislativa meramente autorizativa, constitui, então, um expediente usado por parlamentares para realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P290329



Portanto, a proposição somente seria plenamente válida se redigida em caráter autorizativo, deixando ao Executivo a avaliação da conveniência e oportunidade de execução.

Para sanar o vício de iniciativa e garantir a constitucionalidade, **recomenda-se a seguinte redação alternativa:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar, conservar e manter em boas condições de uso os mata-burros (grades de passagem para veículos) existentes ou a serem implantados nas estradas vicinais rurais de terras situadas no Município de Juiz de Fora.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é legal e constitucional, observada a recomendação destacada.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 6 de novembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 06/11/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P290329

